



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Mandado de Segurança nº 63 – Classe 22

ACÓRDÃO Nº 5 971
(10.03.2009)

Mandado de Segurança nº 63 - Classe 22

Impetrante: Ednaldo Almeida Costa

Advogados: Fábio Henrique Cavalcante Gomes e outros

Impetrado: Exmo. Juiz Eleitoral da 33ª Zona, Dr. Gustavo Souza Lima

Relator: Juiz André Luís Maia Tobias Granja

EMENTA: ELEITORAL. ELEIÇÃO MAJORITÁRIA. CANDIDATURA VITORIOSA. REGISTRO. AUSÊNCIA. VOTOS ATRIBUÍDOS. NULIDADE. PERCENTUAL ATINGIDO. MAIORIA VOTANTE. SEGUNDO COLOCADO. DIPLOMAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NOVA ELEIÇÃO. CONVOCAÇÃO. NECESSIDADE. SUFRÁGIO ELEITORAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA. IRRELEVÂNCIA PROCESSUAL.

1. Porque anulados mais de 50% dos votos em eleição majoritária, em face de confirmação pelo TSE de indeferimento de registro da candidatura mais votada, não é cabível a diplomação do segundo colocado, sendo necessária a convocação de nova eleição majoritária (art. 224 CE).

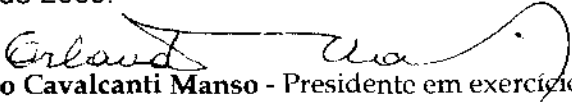
2. Em caso de anulação dos votos por indeferimento do registro de candidatura majoritária, é irrelevante a alegação de suposta captação ilícita de sufrágio, notadamente quando não comprovada em ação própria de cassação de registro.

3. Segurança denegada.

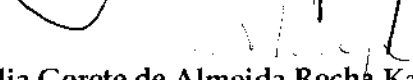
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do Mandado de Segurança e, no mérito, negar-lhe a concessão da segurança, nos termos do voto do Relator.

Sala de sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas.

Maceió, 10 de março de 2009.


Des. Orlando Monteiro Cavalcanti Manso - Presidente em exercício


Juiz André Luís Maia Tobias Granja - Relator


Niedja Gorete de Almeida Rocha Kaspary - Procuradora Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Mandado de Segurança nº 63 – Classe 22

RELATÓRIO

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA**, com pedido de liminar, interposto por **Ednaldo Almeida Costa**, através do qual busca tomar posse no cargo de Prefeito do município de Porto de Pedras-AL, reformando o ato do juiz eleitoral da 33ª Zona, o qual teria proibido a sua diplomação.

Inicialmente, alegou o impetrante que teria ficado em segundo lugar nas eleições majoritárias do município de Porto de Pedras -AL recebendo 47,24% dos votos válidos, somando dois mil quatrocentos e trinta e dois votos, enquanto o candidato José Rogério Cavalcante Farias, teria alcançado 52,76% dos votos válidos, equivalente a dois mil setecentos e dezesseis votos.

Aduziu, ainda, que o Juiz Eleitoral da 33ª Zona teria interpretado incorretamente a Consulta nº 1657 do TSE, porquanto esta não poderia ser aplicada à situação do município de Porto de Pedras, haja vista que a chapa mais votada teria obtido mais de 50% dos votos válidos mediante captação ilícita de sufrágio, fato que afastaria a necessidade de novas eleições nos moldes do artigo 224 do Código Eleitoral e implicaria as sanções previstas no artigo 41-A da Lei Federal nº 9.504/97.

Por fim, susteve que a realização de novas eleições somente seria possível quando não fosse a hipótese de captação ilícita de sufrágio, pois a conduta tipificada no artigo 41-A da Lei Federal 9.504/97 acarretaria a aplicação de multa e a cassação do registro ou diploma, e não a anulação dos votos, sendo esta a razão pela qual o segundo colocado deveria ser empossado até o julgamento final de Representação judicial por captação ilícita de sufrágio.

Às folhas 83 a 88, o Exmo. Desembargador Presidente Estácio Luiz Gama de Lima indeferiu pedido de concessão de medida liminar para que o impetrante tomasse posse no cargo de Prefeito do município de Porto de Pedras-AL.

Às folhas 93 a 102, o impetrante interpôs agravo regimental, o qual foi improvido por conduto do Acórdão TRE/AL 5.948/2009 (cf. fls. 105 a 109).

Em parecer de folhas 116 a 120, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pela denegação da segurança, porquanto a declaração de nulidade de 53% dos votos válidos, exigiria a realização de um novo pleito eleitoral na cidade de Porto de Pedras/AL.

É o que havia de relevante a relatar.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Mandado de Segurança nº 63 – Classe 22

VOTO

1. Inicialmente, destaco que não existe em relação ao pleito majoritário do município de Porto de Pedras qualquer provimento jurisdicional confirmando a ocorrência de captação ilícita de sufrágio, não restando, deste modo, comprovada em juízo que a chapa vencedora teria obtido mais de 50% dos votos válidos através de captação ilícita de sufrágio.

2. Ademais, mesmo que houvesse um provimento jurisdicional atestando que a chapa detentora de mais de 50% dos votos válidos praticou captação ilícita de sufrágio, com a cassação do registro de candidatura o efeito correlato seria a aplicação do artigo 224 da Lei Federal nº 4.737/65 (Código Eleitoral)¹, uma vez que seriam anulados mais de 50% dos votos válidos. Nesse sentido a Jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral não vacila:

“EMENTA: RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2004. CONDUITA VEDADA. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. REALIZAÇÃO DE NOVO PLEITO. ELEIÇÕES INDIRETAS. PROVIMENTO.

(...)

5. A jurisprudência do TSE tem compreendido que "(...) prevendo o art. 222 do Código Eleitoral a captação de sufrágio como fator de nulidade da votação, aplica-se o art. 224 do mesmo diploma no caso em que houver a incidência do art. 41-A da Lei nº 9.504/97, se a nulidade atingir mais da metade dos votos" (REspe nº 21.221/MG, Rel. Min. Luiz Carlos Madeira, DJ de 10.10.2003).

6. É descabida a diplomação dos candidatos de segunda colocação, haja vista a votação obtida pelo candidato vencedor, de 51,61% dos votos válidos.

(...)²

“EMENTA: Recurso especial eleitoral. Ação de investigação judicial eleitoral. Captação ilegal de sufrágio (art. 41-A da Lei nº 9.504/97).

(...)

3. O TSE entende que, nas eleições majoritárias, é aplicável o art. 224 do CE aos casos em que, havendo a incidência do art. 41-A da Lei nº 9.504/97, a nulidade atingir mais de metade dos votos. (grifei)

¹ Art. 224. Se a nulidade atingir a mais de metade dos votos do país nas eleições presidenciais, do Estado nas eleições federais e estaduais ou do município nas eleições municipais, julgar-se-ão prejudicadas as demais votações e o Tribunal marcará dia para nova eleição dentro do prazo de 20 (vinte) a 40 (quarenta) dias.

² RESPE – 27737, Relator: José Augusto Delgado, DJ: 01/02/2008, p.37



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Mandado de Segurança nº 63 – Classe 22

Recursos providos em parte para tornar insubsistente a diplomação do segundo colocado e respectivo vice e determinar que o TRE, nos termos do art. 224 do CE, marque data para a realização de novas eleições.³

“EMENTA: RECURSO ESPECIAL. CASSAÇÃO DE DIPLOMA. ART. 41-A DA LEI Nº 9.504/97. ELEIÇÕES MUNICIPAIS. PREFEITO E VICE-PREFEITO. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DO STF. ANULAÇÃO DOS VOTOS VÁLIDOS. NÃO-INCLUSÃO DOS VOTOS NULOS. REEXAME DE PROVAS. NEGADO PROVIMENTO.

(..)

4. A jurisprudência deste Tribunal consagrou como válidos, mas suscetíveis de anulação posterior, decorrente da aplicação do art. 41-A da Lei nº 9.504/97, os votos obtidos por candidato infrator, por refletirem uma vontade orientada à escolha de um mandatário político. Não se somam a estes, para fins de novas eleições, os votos nulos decorrentes de manifestação apolítica do eleitor, no momento do escrutínio, seja ela deliberada ou decorrente de erro. Precedentes: AgRg no MS nº 3387/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 17.2.2006; REspe nº 19.845/GO, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ de 19.9.2003; REspe nº 19.759/PR, Rel. Min. Carlos Madeira, DJ de 14.2.2003. (grifei)

(...)⁴

3. Desse modo, conforme os precedentes citados, a incidência do artigo 41-A da Lei Federal nº 9.504/97 provocaria a nulidade dos votos conferidos ao candidato infrator nos moldes do art. 222 do Código Eleitoral⁵, implicando a necessidade de convocação de nova eleição, na hipótese de a nulidade atingir mais da metade dos votos.

4. Ao analisar o caso em perspectiva à luz das provas juntadas pelo impetrante, resta bem evidenciado que a diplomação de qualquer dos candidatos não ocorreu porque o primeiro colocado logrou mais de 50% dos votos válidos e teve o seu registro de candidatura negado pela justiça eleitoral, inclusive com confirmação do Tribunal Superior Eleitoral (cf. fl. 43).

5. Nesta hipótese, o TSE expediu orientação, nos autos da consulta nº 1657/PI, cujo item '3' se amolda perfeitamente ao caso concreto, *in verbis*:

“Não pode a Junta Eleitoral proclamar o resultado do pleito municipal majoritário se mais de 50% dos votos houver sido conferido a candidato(s) sem registro, ainda que esse indeferimento de registro esteja *sub judice*. Em tal ocorrendo, deve a Junta Eleitoral, tão logo o indeferimento de registro seja confirmado pelo Tribunal Superior Eleitoral, julgar prejudicadas as demais votações e comunicar imediatamente ao Tribunal Regional Eleitoral,

³ RESPE – 21169/RN, Relator: Ellen Gracie Northfleet, DJ: 26/09/2003, p. 103.

⁴ RESPE – 25937/BA, Relator: José Augusto Delgado, DJ 01/11/2006, p. 120

⁵ Art. 222. É também anulável a votação, quando viciada de falsidade, fraude, coação, uso de meios de que trata o Art. 237, ou emprego de processo de propaganda ou captação de sufrágios vedado por lei.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Mandado de Segurança nº 63 – Classe 22

para que este marque novas eleições no prazo de 20 a 40 dias (CE, art. 224).”

6. Deste modo, não há de falar em diplomação do segundo colocado no pleito ao cargo de prefeito, mas sim em convocação de nova eleição majoritária para o município de Porto de Pedras.

7. Por todo exposto, voto no sentido de denegar a concessão da ordem requestada.

É como voto.

Maceió, 10 de março de 2009.


ANDRÉ LUIS MAIA TOBIAS GRANJA
Juiz do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

